

A. I. N° - 269362.0501/05-6
AUTUADO - DANIELLY ALIMENTOS LTDA. ME.
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - 26/08/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0279-03/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo contribuinte. b) FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que parte do valor reclamado já havia sido pago. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No dia 05/05/05, foi lavrado o presente Auto de Infração, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menor do ICMS, pois, no mês de dezembro de 2000 o autuado realizou vendas no valor de R\$ 64.659,34, estando sob uma alíquota de ICMS-SIMBAHIA Empresa de Pequeno Porte de 3,5%, resultando em um imposto a recolher no valor de R\$ 1.787,83, no entanto, somente recolheu R\$ 804,64, restando R\$ 983,19 a recolher.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, pois no mês de julho de 2004 deixou de recolher a importância de R\$ 10.618,17, referente ao ICMS SimBahia/EPP, apurado sobre venda mensal de R\$ 235.959,38.

Em sua defesa, no que diz respeito a primeira infração, o autuado concluiu pela existência da diferença do ICMS, reconheceu o débito e solicitou pelo parcelamento do mesmo.

Já em relação a segunda infração, conforme os documentos apresentados, o Autuado alegou que considera a cobrança indevida, uma vez que, já efetuou aos cofres do Estado, no dia 09/08/2004, o pagamento do ICMS no valor de R\$ 10.181,11, através de débito em sua conta corrente n° 5059-8, junto ao Banco do Brasil, agência n° 2099 de Guaratinga- Ba, portanto, entendeu que a diferença a ser reclamada deveria ser R\$ 437,06.

Em sua informação fiscal o autuante dispôs que o contribuinte reconheceu o recolhimento a menos referente a Infração 01 e, quanto a infração 02, informou que houve recolhimento em outra inscrição no valor de R\$ 10.181,11, conforme atestam os documentos apresentados às folhas 16 e 17 do processo, observa que já foi objeto de pedido de alteração de dados no sistema de arrecadação da SEFAZ, sendo assim reconheceu que o contribuinte em questão deve recolher apenas as diferenças (R\$ 983,19 referente ao mês 12/00 1^a infração e R\$ 437,06 referente ao mês 07/04 2^a infração) reconhecidas na defesa.

VOTO

A primeira infração trata de recolhimento a menor de ICMS, no valor de R\$ 983,19 foi de imediato reconhecida pelo contribuinte, inexistido lide quanto a mesma.

Já em relação a segunda infração, que acusa a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, o Autuado, sustentou em sua defesa que houve equívoco em relação a mesma, em função de já ter sido pago ao fisco o valor de R\$ 10.181,11, antes, portanto, de iniciado o procedimento fiscal, conforme comprovaram os documentos anexados às folhas 16 e 17, e em

decorrência deste, somente deveria ser reclamada a diferença de R\$ 437,06. Tal alegação foi reconhecida pelo autuante, e tem fundamentos suficientes que merecem ser acolhidos.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, remanescendo um débito no total de R\$1.420,25, cujos valores já pagos deverão ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º 269362.0501/05-6, lavrado contra **DANIELLY ALIMENTOS LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.420,25** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei n.^º 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR